



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: 1009376-61.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001818-14.2019.4.01.3500
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DE GO/TO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 - Há pedido de tutela provisória recursal, do tipo urgente, que, a par da aparente incompetência deste Órgão Fracionário, pode ser examinado por esta Relatoria, até pela lógica do CPC/2015 (art. 957, Parágrafo Único c/c §4º do art. 64), eis que se e quando definido, de modo final, a quem de fato compete examinar o tema, o Relator poderá confirmar ou rever esta decisão. Adito, pois, a Decisão/PJE anterior, declinatória do Foro, nos termos abaixo.

2 - Com efeito, pelas razões constantes do Precedente do TRF4/PJE (TUTANT nº 5013728-10.2019.4.04.0000/RS), em decisão unipessoal da Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, em 08/ABR/2019, cujas razões ora invoco "per relationem" e "aliunde" (determinando sua juntada a estes autos), entendo por procedente a pretensão sumária, uma vez que, em suma, o regramento da MP nº 873/2019, ao revogar a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, imputa excessivo e inesperado gravame a entidade sindical, inovando em sistemática em andamento há duas décadas, induzindo (risco da demora e fumaça do bom direito) possíveis prejuízos relevantes financeiros e administrativos, e há, ademais, ajuste/vínculo direto de vontade firmado entre filiado e sindicato, com força no comando do art. 45 do RJU. A provisoriedade usual das MP's também militam contra modificação tão abrupta.

2.1 - Não o bastante, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se por relevante, ainda, frisar ser direito potestativo do sindicalizado opor-se, se assim o quiser, à cobrança em folha de pagamento. Prestigia-se a autonomia da vontade do sindicalizado de resistir ou não ao desconto em folha.

3 - Pelo exposto, com fundamento no CPC/2015 (art. 932), DEFIRO a tutela provisória recursal de urgência para assegurar ao agravante o direito de que a contribuição sindical permaneça sob o desconto em folha.

4 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a decisão anterior, redistribuindo o feito.

Brasília, 9 de abril de 2019.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

